



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI PL./0142.3/2021

Lido no expediente
32ª Sessão de 28/04/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(25) SAÚDE
()
Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada.

Art. 1º Os Postos de Saúde Estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Polícia Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a criar cadastro de número de celular de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com vistas a remeter ao paciente devidamente cadastrado mensagem de celular informando acerca da disponibilidade do medicamento para retirada com, pelo menos 1 (um) dia de antecedência.

Parágrafo único Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, ou detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento, o ônus de realizar o cadastro do número de celular, bem como informar acerca da disponibilidade do medicamento para retirada mediante mensagem de celular deve ser dirigido ao representante legal ou procurador do paciente.

Art. 2º A fim de dar-se cumprimento ao quanto disposto no artigo 1º, o cadastramento dos pacientes, representantes legais e procuradores deverá conter obrigatoriamente um número de aparelho celular registrado no Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Caso o paciente, representante legal ou procurador declarar que não possui número de celular disponível, deverá o aviso previsto no caput ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.

§ 2º - Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo

Ao Expediente da Mesa

Em 27/04/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio aviso quando da disponibilidade do medicamento solicitado.

§ 3º - Os postos estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde ficam obrigados a realizar recall para readequar os cadastros dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes, no prazo de 60 dias contados da publicação, sendo a norma de aplicação imediata.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputado Ismael dos Santos



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa tornar obrigatório que os Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos realizem o cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua efetiva retirada.

É do senso comum que não raras são às vezes que pacientes que afluem aos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, voltam para suas casas sem a medicação sob alegação de indisponibilidade do mesmo.

Cremos que a realização de cadastro do paciente, representante legal ou procurador afim de que possam ter o celular ou e-mail para o recebimento de comunicado da disponibilização do medicamento, trará mais tranquilidade a quem de alguma forma encontra-se com a saúde debilitada e por consequência mobilidade reduzida.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Deputado Ismael dos Santos